



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004563/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.044 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria ITR
Embargante CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN
Interessado CELSO LUIZ FREGONESE E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ANTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE.

A protocolização de pedido de desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.

Embargos Acolhidos.

Acórdão CARF Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para declarar a nulidade do Acórdão 2801-02.395, de 19/04/2012, por ausência de litígio, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/15, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 2003 a 2005, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 73.918,17.

A autuação decorreu de glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada, da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

A 1ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 184/192, julgou improcedente a impugnação.

Em 19/04/2012, a 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, proferiu o Acórdão de nº 2801-02.395, fls. 217/229, cujo resultado foi por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Reserva Legal de 3.064,06ha referente ao exercício 2005, e restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo recorrente para os exercícios 2003, 2004, e 2005.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 280102.395, alegando divergência jurisprudencial da decisão em relação ao provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal de 3.064,06ha, referente ao exercício 2005, e restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo recorrente, para os exercícios 2003, 2004, e 2005.

Entretanto, ao se verificar que havia nos autos um requerimento enviado por meio do Memorando nº 048/2010, da Agência da Receita Federal do Brasil em Francisco Beltrão/PR, datado de 26 de fevereiro de 2010, com a solicitação de desistência do recurso administrativo, interposta pelo sujeito passivo, bem antes da apreciação do recurso voluntário, os autos foram encaminhados para esta Conselheira Relatora, que, interpôs embargos de declaração para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo colegiado, tendo em vista a desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, não analisada pela Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Em 28/03/2013, o Presidente da Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, consoante documento de fls. 262/263, acatou os embargos interpostos e determinou a inclusão do processo em pauta para nova apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Processo nº 10183.004563/2007-12
Acórdão n.º **2801-003.044**

S2-TE01
Fl. 265

No caso, o pedido de desistência de recurso de fls. 254, foi protocolizado em 25/02/2010, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário. Dessa forma, não caberia mais a esse Colegiado apreciar o mérito do litígio, por ausência de litígio.

Sendo assim, cabe declarar a nulidade do Acórdão 2801-02.395, proferido em 19/04/2012 (fls. 217 e 229).

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-02.395, de 19/04/2012, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin